



03  
*[Handwritten signature]*

Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.884.693/0001-34, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2094, Bairro de Peixinhos, Olinda-PE, CEP 53.300-090; **VII) OLINDA JP CONSTRUÇÕES LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.957.697/0001-07, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2254, Bairro de Jardim Brasil, Olinda-PE, CEP 53.300-090; **VIII) AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.901.755/0001-79, com sede na Avenida San Martin, nº 680, Bairro do Cordeiro, Recife-PE, CEP 50.630-060, todas com principal estabelecimento na Rua Jornalista Guerra de Holanda, nº 142, Bairro de Peixinhos, Olinda-PE, conforme declaração anexa (vide doc. 03), por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particular de procuração e substabelecimento anexos (DOC. 01), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 - LRF, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

**1. SOBRE AS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO PÓLO ATIVO - NECESSIDADE - GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA - OPERAÇÕES EMPRESARIAIS CONJUNTAS - IDENTIDADE DE CREDORES - COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS**

As Requerentes integram o negócio denominado "**Grupo Kennedy**", cuja principal atividade empresarial é voltada à comercialização de alimentos, por atacado ou varejo, utilizando-se de rede própria de supermercados que se utiliza da mesma identificação visual denominada Supermercados Kennedy e material de construção.

*[Handwritten mark]*  
2*[Handwritten signature]*

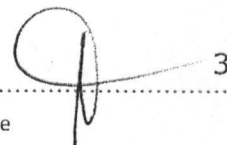
04  
PW

A história do **GRUPO KENNEDY** teve início na cidade de Olinda-PE, em 1979, no bairro de Peixinhos, onde foi inaugurado o primeiro Supermercado Kennedy, uma empresa genuinamente Pernambucana. O empreendimento foi idealizado por seu proprietário e contou com a colaboração de seus familiares, que hoje também são sócios das empresas.

Para viabilizar suas atividades empresariais o **GRUPO KENNEDY** é formado por oito empresas distintas mas, que, juntas, formam um único e indivisível negócio, com uma única e centralizada administração e identificado pelo uso comum da marca "Supermercado Kennedy", operando lojas nos municípios de Olinda, Paulista, Jaboatão dos Guararapes e Recife.

A prosperidade do negócio e o aumento constante de clientes fez com que se almejasse uma melhor estrutura, como a ampliação de sua abrangência para outras cidades e a atuação em um novo segmento. Assim, nos anos seguintes foram abertas outras lojas, dentre elas 5 (cinco) supermercados, 1 (um) atacado distribuidor e 01 (um) armazém de material de construção, reunindo ao total, 08 (oito) lojas em atividade, que juntas compõem o **GRUPO KENNEDY**.

Ao longo de 03 (três) décadas de tradição, a principal missão da rede, está fundada no intenso e incansável trabalho de atender de forma diferenciada as necessidades e expectativas dos clientes, comercializando produtos e serviços de qualidade, através da gestão eficiente de pessoas, gerando, atualmente, cerca de **350 (trezentos e cinquenta) empregos diretos**.

 3

05  

Por oportuno, declaram as 08 (oito) empresas Requerentes que exercem suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta Ação.

Tal afirmativa é robustecida pela declaração dos Requerentes e seus sócios, assim como pela colação das certidões negativas de feitos de Falência e Recuperação Judicial dos cartórios cíveis (**DOC. 02**).

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias anexas (**vide doc.01**), o capital social e a administração das Requerentes estão assim compostos:

**VALE ATACADO & DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) Jonathan Silva de Araújo	80%
(b) Fabiano Silva de Araújo	20%

**Administrador:** Jonathan Silva de Araújo

**TRIBUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) José Maria Silva de Araújo	80%
(b) Fabiano Silva de Araújo	20%

**Administrador:** José Maria Silva de Araújo

**CAETES COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) José Maria Silva de Araújo	80%
(b) Fabiano Silva de Araújo	20%

**Administrador:** José Maria Silva de Araújo

**OLINDA JP CONSTRUÇÕES LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) José Maria de Araújo Irmão	60%
(b) Paulo Maria de Araújo	40%

**Administradores:** José Maria de Araújo Irmão e Paulo Maria de Araújo

**AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) Jonathan Silva de Araújo	80%
(b) Fabiano Silva de Araújo	20%

**Administrador:** Jonathan Silva de Araújo

**PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) José Maria de Araújo Irmão	70%
(b) Jaqueline Silva de Araújo	30%

**Administrador:** José Maria de Araújo Irmão e Jaqueline Silva de Araújo

**OLINDA JN ALIMENTOS LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) José Maria de Araújo Irmão	70%
(b) Jaqueline Silva de Araújo	30%

**Administradores:** José Maria de Araújo Irmão e Jaqueline Silva de Araújo

**RECIFE JN ALIMENTOS LTDA.**

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
(a) José Maria de Araújo Irmão	60%

07  
MB

(b) Jaqueline Silva de Araújo

40%

**Administrador:** José Maria de Araújo Irmão e Jaqueline Silva de Araújo

Perceba, Vossa Excelência, que todas as Requerentes são empresas familiares, que possuem sócios administradores em comum. Logo, fica clara que a existência de uma administração comum a todas as empresas e atividades econômicas interligadas, sendo uma complementar à outra, de modo que o **GRUPO KENNEDY** possui, de fato e de direito, um único e indivisível negócio.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum os mesmos fornecedores, credores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, os mesmos administradores e sócios comuns, de modo que, em que pesem sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO KENNEDY**, com seu principal estabelecimento centralizado nesta cidade de Olinda, bairro de Peixinhos, na Rua Jornalista Guerra de Holanda, nº 142 (v. declaração anexa - doc.03).

Tanto isso é verdade que os credores tratam as Requerentes dessa forma, como grupo econômico, exigindo que uma empresa seja garantidora da outra, de forma que, um recurso destinado a uma seja garantido pela operação de outra, entrelaçando o crédito conferido a uma devedora à garantia prestada pelas demais e vice-versa.

Nesse sentido, atente Vossa Excelência aos contratos firmados pelas Requerentes com o credor Banco do Brasil S.A. (nºs 236.506.048; 236.505.959; 236.505.960 e 236.505.975 (**DOC. 14**), nos quais as devedoras/Requerentes (Olinda JP Construções Ltda., Tribuna Comércio de Alimentos Ltda., Caetés Comércio Alimentos Ltda. e Olinda JN Alimentos Ltda.) são garantidas pela fiança única e comum da Requerente Vale Atacado & Distribuição de Alimentos Ltda.

6

08  
[Handwritten signature]

Dessa forma, para garantir o resultado útil do pedido de recuperação das Requerentes torna-se necessário que as empresas estejam reunidas no pólo ativo da ação, em litisconsórcio.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, e governança centralizada, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das empresas no pólo ativo da ação, doravante denominadas de **GRUPO KENNEDY<sup>1</sup>**.

### **1.1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE OLINDA/PE – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES**

A Lei nº 11.101/2005 (art. 3º) dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco, in verbis*:

<sup>1</sup> De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, do Grupo Naoum (Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, Usina Jaciara S/A, Usina Pantanal de Açúcar e Alcool S/A), em Anápolis/GO (proc. nº 200805038366), Grupo Albertina (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda. Luzeiro Agroindustrial Ltda., em Sertãozinho/SP (proc. nº 597.01.2008.012154-0); Grupo da Editora Três, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agreco, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2008.188041-0); Grupo Pires, também em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2006.147254-8) e Grupo Cucaú, também em Recife/PE (proc. nº 0011370-74.2013.8.17.0000 – Relator: Des. Cândido Saraiva);

08  
[Handwritten signature]

"... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, **é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, *Direito Comercial*, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).<sup>2</sup> (grifos nossos)

Também sobre o aludido conceito, a especializada doutrina de *Sérgio Campinho* fundamentou, *in verbis*:

"... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa"**.<sup>3</sup>

Na espécie, o principal estabelecimento da Requerente encontra-se, indubitavelmente, localizado na cidade do Olinda, na Rua Jornalista Guerra de Holanda, nº 142, Bairro de Peixinhos, onde está o **"núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material"**<sup>4</sup>, em

<sup>2</sup> *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

<sup>3</sup> *In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

<sup>4</sup> RTJ 81/705, transcrição citada por Miranda Valverde *in Comentários à Lei de Falências*, ed. Forense, 4ª ed., p. 143;

[Handwritten signature]

10  
PB

suma: "**o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios**"<sup>15</sup> do grupo empresarial.

Por oportuno, acosta-se **declaração subscrita pelo contador das Requerentes**, que atesta ser a referida sede local onde "**centralizam a contabilidade única das empresas, assim como a sua governança.**" (DOC. 03).

Por fim, a distribuição do presente feito é livre para Comarca de Olinda-PE, haja vista não existir nenhum pedido de falência ou recuperação judicial a admitir a prevenção de qualquer juízo (Art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101 /05), consoante faz prova as já mencionadas certidões negativas de feitos de Falência e Recuperação Judicial (**vide doc. 02**).

### **3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005**

Quando empresas como as Requerentes chegam à situação econômico-financeira de ensejarem um pedido de recuperação judicial, na maioria das vezes depara-se não com um único fator, mas com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise, que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

No caso presente, a principal e relevante causa que vem contribuindo para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO KENNEDY** reside no alto custo financeiro das operações de crédito realizadas com as mais diversas Instituições Financeiras, cuja

---

5

9

12  
mu

mesmo com a edição da Súmula 176 do STJ, que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

STJ. Súmula 176: **É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.**

A jurisprudência do eg. STJ sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que a variação do **CDI** é medida de modo **cartelizado** pela **CETIP**, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Como se não bastassem as ilegalidades supramencionadas, cumpre evidenciar também a prática de juros abusivos em outros contratos, dentre eles, os de número 236.505.895 e 236.505.919, firmados com o Banco do Brasil, ambos com taxa de juros

---

flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação.

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do CDI acrescida de percentual fixo, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante **bis in idem** que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do **CDI - Certificados dos Depósitos Interbancários**, cuja aferição compete à **CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação**, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, **taxa de juros flutuante**, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

11  
AA

coincidência entre aqueles credores está na cobrança de elevadas taxas de juros, incompatíveis, hoje, com a capacidade de geração de caixa das Requerentes.

Por conseguinte, tal fator vem ocasionando a corrosão do capital próprio das Requerentes e o consequente aumento do endividamento e a redução da capacidade de pagamento dos compromissos com outros credores, como os fornecedores dos itens comercializados.

Tais contratos estipulam cláusulas que exigem das Requerentes o pagamento de encargos abusivos, o que compromete de forma significativa o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de outros credores e o fomento do próprio negócio.

Exemplo destes encargos ilegais é a cobrança de encargos com taxas flutuantes e fixadas ao talante da própria instituição financeira, constatada, por exemplo, nas Cédulas de Crédito Bancário nºs 15.4738.737.0000003/23, 15.4738.737.0000004/04 e 15.4738.737.0000001/61, firmadas com a Caixa Econômica Federal (**DOC. 04**), onde consta Cláusula com a previsão de cobrança de juros de acordo com a variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário<sup>6</sup>,

<sup>6</sup> O **CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários** é o título que representa o custo médio de captação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprimindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.<sup>6</sup>

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela **Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP**.

A **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, **AMBID** - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, e **ACREFI** Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.<sup>6</sup>

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si

A

13  
*[Handwritten signature]*

de 9,05% (nove vírgula cinco por cento) ao mês, além da absurda taxa de 182,81% (cento e oitenta e dois vírgula oitenta e um por cento) ao ano (**DOC. 05**).

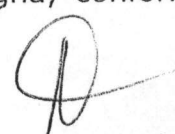
#### **4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Do contexto acima demonstrado, denota-se que as Empresas Requerentes, embora se encontrem em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para soiver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **(i)** a força da marca Kennedy, que consolidou sua rede de supermercados e atacado em quatro das maiores cidades do Estado de Pernambuco; **(ii)** a extrema competitividade de seus produtos, em razão do binômio baixo preço/qualidade dos produtos; **(iii)** o aumento do poder de compra e do consumo das Classes B e C, público alvo dos produtos comercializados pelas Requerentes; **(iv)** a estabilidade do mercado, com o fim da concorrência predatória, o que permite a recolocação da Requerente em sua faixa de atuação no mercado.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.



*José da Silva Pacheco*, em importante lição sobre o tema, ressalta:

"Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".<sup>7</sup>

Diante da necessidade das Requerentes fazerem frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social, quanto a preservação das atuais 8 (oito) lojas e cerca de 350 (trezentos e cinquenta) empregos, além de garantir o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia nacional.

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47, da Lei 11.101/2005).

<sup>7</sup> *In Ob. Cit.* p. 113;

15  
W

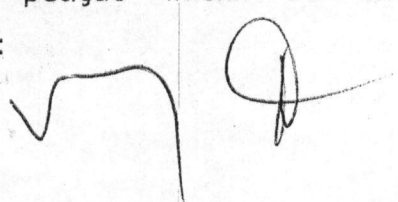
A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa o **GRUPO KENNEDY** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem.

No caso das Requerentes, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e mais tarde a aprovação do seu plano de reestruturação importam na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.<sup>8</sup>

#### **5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/2005**

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando as empresas **I)** VALE ATACADO & DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., **II)** PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA.; **III)** RECIFE JN ALIMENTOS LTDA., **IV)** OLINDA JN ALIMENTOS LTDA, **V)** TRIBUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; **VI)** VALE ATACADO & DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., **VII)** CAETES COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA., **VIII)** OLINDA JP CONSTRUÇÕES LTDA. e **VIII)** AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., demonstrarem o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:



<sup>8</sup> Cf. lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

As Requerentes juntam ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de abril de 2014 (**DOC. 06**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial das empresas; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o **GRUPO KENNEDY** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**DOC. 07**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

O **GRUPO KENNEDY** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, com a correspondente data de admissão e outras informações adicionais (**DOC. 08**).

17  
HU

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

O **GRUPO KENNEDY** junta ao presente pedido as respectivas Certidões de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas (**DOC. 09**), bem como seus atos constitutivos e suas alterações (**vide doc. 01**), comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (Art. 51, VI):


Relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores das Requerentes (**DOC. 10**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do **GRUPO KENNEDY** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**DOC. 11**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filial** (art. 51, VIII):

O **GRUPO KENNEDY**, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca das suas sedes (**DOC. 12**).



- Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte (Art. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que as empresas do **GRUPO KENNEDY** figuram como parte e foram citadas (quando no pólo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC. 13**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial nomeado.

## 6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)<sup>9</sup>;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

---

<sup>9</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- d) A suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);
- e) Autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- f) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta a Fazenda Pública Federal do Estado de Pernambuco, bem como dos Municípios de Olinda/PE, Recife/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, e Paulista/PE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes e sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das Empresas Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB-PE 22.913) e EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO (OAB-PE 21.220), sob pena de nulidade (art. 236 do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos  
P. deferimento.  
Olinda, 20 de maio de 2014.




**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 17.380



**Guilherme Sertório Canto**

Advogado  
OAB/PE 25.000



**Nathalia Paz Simões**

Advogada  
OAB/PE 27.934